

4

PUBLICUM

Defensoria Pública nos 30 anos de Constituição: uma instituição em transformação

Pedro González

Professor da Universidade Estácio de Sá (UNESA), Rio de Janeiro, RJ, Brasil. Defensor Público do Estado do Rio de Janeiro e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (PPGSD-UFF). Bacharel em Direito e Especialista em Direito Civil-Constitucional pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Especialista em Direito Civil pela Universidade Anhanguera-Uniderp | Rede LFG. E-mail: pgmontes@gmail.com

Resumo

O presente artigo pretende percorrer o caminho de transformações percorrido pela Defensoria Pública quanto à sua missão institucional e ao público atendido pela mesma, desde a sua constitucionalização até os dias atuais, com o advento da Emenda Constitucional nº 80/14. De uma instituição inicialmente concebida para a prestação da assistência judiciária individual ao necessitado econômico, até a sua consagração como expressão e instrumento do regime democrático, incumbida da tutela integral dos direitos das pessoas e grupos em situação de vulnerabilidade e promotora dos direitos humanos.

Palavras-chave

Defensoria Pública; Direitos humanos; Assistência jurídica; Vulnerabilidade.

Public Defender's Office in the 30 years of Constitution: an institution in transmutation

Abstract

This article intends to follow the path of transformation carried out by the Public Defender's Office on its institutional mission and the public served by it, from its constitutionalisation to the present, with the advent of Constitutional Amendment nº. 80/14. From an institution initially conceived for the provision of individual legal aid for the poor, until its consecration as an expression and instrument of the democratic regime, entrusted with the integral protection of the rights of persons and groups in situations of vulnerability and promoter of human rights.

Keywords

Public Defender's Office; Human rights; Legal Aid; Vulnerability.

Sumário

Introdução. 1. Destinatários da assistência jurídica integral e gratuita: do necessitado econômico às pessoas e grupos em situação de vulnerabilidade; 2. Funções institucionais da Defensoria Pública: da classificação tradicional às novas construções; 3. A promoção dos direitos humanos pela Defensoria Pública; Considerações Finais; Referências.

Introdução

A Defensoria Pública é um palpitante exemplo de instituição que passou por intensas reformas e mutações desde a sua constitucionalização – obra pela Constituição Federal de 1988 – até os dias atuais¹. Nesses 30 (trinta) anos deixou para trás o papel que inicialmente lhe fora conferido de assistência individual ao necessitado econômico para se tornar expressão e instrumento do regime democrático² e estender sua atuação para promoção dos direitos humanos e a defesa das pessoas e grupos em situação de vulnerabilidade.

O presente artigo pretende resgatar esse percurso. Para tanto, será feita uma análise das mudanças no perfil institucional da Defensoria Pública, desde sua previsão pela Constituição Federal de 1988 até o advento da Emenda Constitucional nº 80/14, passando pela Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública, Lei Complementar nº 80/94, e a profunda reforma que a mesma sofreu pela Lei Complementar nº 132/09.

Assim, será estudada primeiramente a mudança legislativa e doutrinária do significado dado aos termos “insuficiência de recursos” e “necessitados” – presentes no texto constitucional, respectivamente, nos arts. 5º, LXXIV e 134, *caput* – e o paralelo que tal movimento representou nas funções institucionais da Defensoria Pública.

Em seguida, examinar-se-á em separado a atribuição de “promoção dos direitos humanos”, expressamente incluída no conceito dado à instituição, tendo em vista o forte reflexo que impõe na construção do seu perfil.

Por fim, será feito um breve balanço das alterações estudadas com vistas a definir o atual perfil institucional da Defensoria Pública.

¹ ROCHA, Jorge Bheron. O histórico do arcabouço normativo da Defensoria Pública: da assistência judiciária à assistência defensorial internacional. In: ANTUNES, Maria João; SANTOS, Claudia Cruz; AMARAL, Cláudio do Prado (Coords.). **Os novos atores da justiça penal**. Coimbra: Almedina, 2016, p. 266.

² Sobre a definição da Defensoria Pública como expressão e instrumento do regime democrático, conferir: GONZÁLEZ, Pedro. A definição constitucional da Defensoria Pública como expressão e instrumento do regime democrático: para além de sua função simbólica. In: ALVES, Cleber Francisco; GONZÁLEZ, Pedro. **Defensoria Pública no Século XXI: Novos horizontes e desafios**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 5-51.

1. Destinatários da assistência jurídica integral e gratuita: do necessitado econômico às pessoas e grupos em situação de vulnerabilidade

Da leitura da Constituição de 1988 percebe-se que o seu texto foi bastante sucinto em relação à Defensoria Pública. Seu desenho institucional é dado tão somente pelo art. 134, que está ligado umbilicalmente ao art. 5º, LXXIV³. O art. 5º, LXXIV, aduz que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita *aos que comprovarem insuficiência de recursos*”. Por sua vez, o art. 134 afirma que à Defensoria Pública incumbe a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, *aos necessitados*, na forma do art. 5º, LXXIV da Lei Maior.

Talvez por isso, mesmo após a sua constitucionalização e nacionalização, a Defensoria Pública frequentemente era estudada sob uma perspectiva reducionista de sua missão constitucional e legal nos manuais de Teoria Geral do Processo, Direito Processual e de Direito Constitucional. Tal situação não foi diferente nas salas de aula. Comumente, as suas atribuições eram resumidas à apenas um aspecto: a substituição da advocacia privada.

Como consequência dessa abordagem rasa conferida à instituição no cenário acadêmico-doutrinário, criou-se um mito do senso comum jurídico-teórico brasileiro no sentido de que a Defensoria Pública manteria seus limites de atuação vinculados aos necessitados de índole econômico-financeira, ignorando-se, pois, a amplitude semântica das expressões “*necessitados*” (art. 134, CF/88) e “*insuficiência de recursos*” (art. 5º, XXV, CF/88)⁴.

O desacerto dessa concepção é evidente, vez que a Constituição Federal em momento algum restringe tais expressões ao viés econômico. Em rigor, como destaca Frederico Rodrigues Viana de Lima,

a junção das duas expressões *insuficiência de recursos* (art. 5º, LXXIV, CF) e *necessitado* (art. 134, CF) não resulta obrigatoriamente na fórmula *insuficiência de recursos econômicos*. O sistema jurídico e a realidade social contemporânea apresentam outros tipos de *necessidade* e outras espécies de *insuficiência de recursos* que também reclamam especial proteção do Estado. [...] Sob este enfoque, a *insuficiência de recursos* e a *necessidade* expressam um

³ SOUSA, José Augusto Garcia de. O destino de Gaia e as funções constitucionais da Defensoria Pública: ainda faz sentido (sobretudo após a edição da Lei Complementar 132/09) a visão individualista a respeito da instituição? In: SOUSA, José Augusto Garcia de. (Coord.). **Uma nova Defensoria Pública pede passagem: reflexões sobre a Lei Complementar 132/09**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 15.

⁴ CASAS MAIA, Maurílio; GONZÁLEZ, Pedro. Legitimidade institucional e a nomeação judicial do Defensor Público como curador especial. **Revista de Direito da Defensoria Pública**, Rio de Janeiro, a. 29, n. 27, dez. 2017, p. 88-89.

universo muito mais abrangente que a mera incapacidade financeira, englobando outras situações também carecedoras de auxílio⁵.

Em verdade, a utilização de cláusulas generosamente abertas – compostas por termos de grande amplitude semântica – como “essencial”, “necessitados”, assistência jurídica “integral” e “insuficiência de recursos”, fez com que o constituinte deixasse uma larga margem de manobra, não só ao legislador, mas também ao intérprete, para a construção do perfil institucional mais adequado à sociedade e à ordem jurídica por ele inaugurada⁶.

⁵ LIMA, Frederico Rodrigues Viana de. *Defensoria Pública*. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2011, p. 164 [grifos no original]. Em sentido semelhante: RAMOS, André de Carvalho. *Curso de direitos humanos*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 745-749; MAZZOULI, Valerio de Oliveira. *Curso de direitos humanos*. 4. ed. São Paulo: Método, 2017, p. 463; SLAIBI FILHO, Nagib. *Direito constitucional*. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 429; BULOS, Uadi Lammêgo. *Constituição Federal anotada*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 1255; OMMATI, José Emílio Medauar. *Uma teoria dos direitos fundamentais*. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 188; GRINOVER, Ada Pellegrini. Parecer a respeito da constitucionalidade da Lei 11.448/07, que conferiu legitimidade ampla à Defensoria Pública para a ação civil pública. In: SOUSA, José Augusto Garcia de (Coord.). **Uma nova Defensoria Pública pede passagem**: reflexões sobre a Lei Complementar 132/09. Op. cit., p. 473-491; SOUSA, José Augusto Garcia de. A nova Lei 11.448/07, os escopos extrajurídicos do processo e a velha legitimidade da Defensoria Pública para ações coletivas. In: SOUSA, José Augusto Garcia de (Coord.). **A Defensoria Pública e os processos coletivos**: comemorando a Lei Federal 11.448 de 15 de janeiro de 2007. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 230-234; ROCHA, Amélia Soares da. **Defensoria Pública**: fundamentos, organização e funcionamento. São Paulo: Atlas, 2013; ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklyn Roger Alves. **Princípios institucionais da Defensoria Pública**. Op. cit., p. 362; KIRCHNER, Felipe; BARBOSA, Rafael Vinheiro Monteiro. O direito de acesso à Justiça. In: ROSENBLATT, Ana *et al.* **Manual de mediação para a Defensoria Pública**. Brasília: Fundação Universidade de Brasília/FUB, 2014, p. 36-37; CASAS MAIA, Maurílio. A legitimidade coletiva da Defensoria Pública para a tutela de segmentos sociais vulneráveis. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 101, a. 24, set.-out. 2015, p. 361; SCHWARTZ, Fabio. O novo CPC e os avanços legislativos que contribuem na superação dos obstáculos e na afirmação da vocação institucional da Defensoria Pública para atuação na tutela coletiva In: SOUSA, José Augusto Garcia de (Coord.). **Defensoria Pública**. Salvador: JusPodivm, 2015 (Coleção Repercussões do Novo CPC, v. 5; coordenador geral, Fredie Didier Jr.), p. 191; GONÇALVES FILHO, Edilson Santana. **Defensoria Pública e a tutela coletiva de direitos**: teoria e prática. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 83-89; ALÔ, Bernard dos Reis. A ascensão institucional da Defensoria Pública e o necessário diálogo com pluralismo dos movimentos sociais. In: ABREU, Célia Barbosa; PEIXINHO, Manoel Messias; MADEIRA FILHO, Wilson (Coords). **Diálogos sobre direitos humanos fundamentais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, vol. III, p. 214; AMORIM, Ana Mônica Anselmo de. **Acesso à justiça como direito fundamental & Defensoria Pública**. Curitiba: Juruá, 2017, p. 185-207; ALVES, Cleber Francisco; GONZÁLEZ, Pedro. A Defensoria Pública no Novo Código de Processo Civil brasileiro: breves considerações. In: ALVES, Cleber Francisco; GONZÁLEZ, Pedro. **Defensoria Pública no século XXI**: Novos horizontes e desafios. Op. cit., p. 165; CASAS MAIA, Maurílio; GONZÁLEZ, Pedro. Op. cit., p. 87-104. Em sentido contrário: DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria geral do novo processo civil**. São Paulo: Malheiros Editores, 2016, p. 102-103.

⁶ SOUSA, José Augusto Garcia de. O destino de Gaia e as funções constitucionais da Defensoria Pública: ainda faz sentido (sobretudo após a edição da Lei Complementar 132/09) a visão individualista a respeito da instituição? Op. cit., p. 15; SADEK, Maria Tereza Aina. Prefácio – Defensoria Pública: um agente da igualdade. In: SOUSA, José Augusto Garcia de (Coord.). **Uma nova Defensoria Pública pede passagem**: reflexões sobre a Lei Complementar 132/09. Op. cit., p. xv; KIRCHNER, Felipe; BARBOSA, Rafael Vinheiro Monteiro. Op. cit., p. 36-37; MAGNO, Patrícia. 100 Regras, direitos humanos e o necessitado como pessoa em condição de vulnerabilidade. In: FRANCO, Glauce; MAGNO, Patrícia (Orgs.). **I Relatório nacional de atuação em prol de pessoas e/ou grupos em condição de vulnerabilidade**. Brasília: ANADEP, 2015, p. 44; CASAS MAIA, Maurílio. A intervenção de terceiro da Defensoria Pública nas ações possessórias multitudinárias do NCP: colisão de interesses (art. 4º-A, V, LC n. 80/1994) e posições processuais dinâmicas. In: DIDIER JR., Fredie *et al* (Coord.). **Novo CPC doutrina selecionada**, v. 1: parte geral. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 1260.

Como enfatiza Rodolfo de Camargo Mancuso, “o conceito de ‘necessitado’ não pode, em pleno século XXI, prender-se à mesma leitura reducionista das priscas eras (Lei 1.060/50, velha de sessenta anos!), texto reportado a uma época, a uma sociedade e a um Brasil muito distantes da realidade contemporânea”⁷.

Em uma sociedade plural e extremamente complexa, como a atual, os reducionismos devem ser evitados, em especial em matéria de direitos fundamentais, como o acesso à Justiça e a assistência jurídica. As necessidades contemporâneas são as mais díspares, não se podendo eleger um único modelo para fins de proteção, em detrimento das demais espécies. Com efeito, hodiernamente se verifica uma “pluralização do fenômeno da carência”⁸.

Logo, à luz dos princípios hermenêuticos da *máxima efetividade* e da *força normativa da Constituição*, deve-se garantir o acesso à Justiça para o maior número de pessoas possíveis a se enquadrarem no conceito amplo de necessitados⁹.

Nesse contexto, o “necessitado” não pode mais ser compreendido unicamente como o economicamente vulnerável. Essa visão míope e obsoleta é baseada na ordem constitucional anterior e no modelo praticado pela advocacia, absolutamente impróprio para a Defensoria Pública¹⁰. Como destaca Tiago Fensterseifer,

A LAJ [Lei de Assistência Judiciária], anterior à criação da Defensoria Pública e à nova ordem constitucional instituída pela CF/88, ainda foi concebida a partir de uma perspectiva liberal-individualista do processo e sua abrangência está limitada ao conceito mais estrito de assistência judiciária, como o próprio nome da legislação em questão já enuncia, não alcançando o atual regime jurídico da assistência jurídica, delineado, em especial, pela LC n. 132/2009¹¹.

⁷ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Interesses difusos: conceito e legitimação para agir**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 252.

⁸ SOUSA, José Augusto Garcia de. O destino de Gaia e as funções constitucionais da Defensoria Pública: ainda faz sentido (sobretudo após a edição da Lei Complementar 132/09) a visão individualista a respeito da instituição? Op. cit., p. 28-29.

⁹ CASAS MAIA, Maurilio; GONZÁLEZ, Pedro. Op. cit., p. 89-90.

¹⁰ CARVALHO, Leandro Coelho de. As atribuições da Defensoria Pública sob a ótica do acesso à ordem jurídica justa. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 33, n. 156, fev. 2008, p. 205; MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Interesses difusos: conceito e legitimação para agir**. Op. cit., p. 252. Sobre a distinção entre a Defensoria Pública e a advocacia: LIMA, Frederico Rodrigues Viana de. Op. cit., p. 439-445; ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklyn Roger Alves. **Princípios institucionais da Defensoria Pública**. Op. cit., p. 316-322; ALVES, Cleber Francisco; GONZÁLEZ, Pedro. A Defensoria Pública no Novo Código de Processo Civil brasileiro: breves considerações. Op. cit., p. 164-165; ROCHA, Jorge Bheron. Escolha democrática: Defensoria Pública e advocacia tem missões, funções e membros distintos. In: CASAS MAIA, Maurilio (Org.). **Defensoria Pública, democracia e processo**. Florianópolis: Empório do Direito, 2017, p. 141-152. (Biblioteca do Estado Defensor, vol. I), p. 141-152.

¹¹ FENSTERSEIFER, Tiago. **Defensoria Pública, direitos fundamentais e ação civil pública**. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 62.

A expressa revogação do art. 2º da Lei nº 1.060/50 pelo art. 1.072, III, do Código de Processo Civil de 2015, veio a confirmar essa ideia. Isso porque, com essa desapareceram as amarras normativas que vinculavam a assistência jurídica à hipossuficiência econômica¹².

Não se justifica, portanto, a limitação da atuação defensorial tão somente para o enfrentamento das barreiras ao acesso à Justiça postas às pessoas em situação de vulnerabilidade por razões econômico-financeiras. O fenômeno da carência é muito mais amplo, as necessidades e as vulnerabilidades são diversas.

Assim, o “*necessitado*” deve ser compreendido como aquele que por sua condição de vulnerabilidade não tem acesso aos recursos necessários para a defesa dos seus direitos¹³. Nesse sentido, a situação de vulnerabilidade pode ter como causa razões de ordem econômica, mas também outras de origem social, cultural, étnica, de gênero, idade, deficiência, estado físico e mental, privação de liberdade etc. Ademais, comumente as causas de vulnerabilidade se somarão, ampliando ainda mais as barreiras de acesso à justiça e aos direitos¹⁴.

Por sua vez, a “*insuficiência de recursos*” pode se referir não só aos de natureza financeira, mas também a recursos técnicos (ou jurídicos) – como é o caso do réu sem advogado em âmbito criminal e a curadoria especial em âmbito cível¹⁵ – ou organizacionais – a exemplo de diversos grupos que pretendam a defesa de direitos coletivos *lato sensu*.

Segundo José Augusto Garcia de Sousa¹⁶, coube a dois diplomas legais especialmente sacramentar essa mudança de perfil da Defensoria Pública rumo ao solidarismo jurídico, afastando-a da perspectiva individualista sob a qual foi cunhada originalmente.

¹² ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklyn Roger Alves. **Princípios institucionais da Defensoria Pública**. Op. cit., p. 274.

¹³ ROCHA, Amélia Soares da. **Defensoria Pública: fundamentos, organização e funcionamento**. Op. cit., p. 83-84. Em sentido semelhante: AMORIM, Ana Mônica Anselmo de. Op. cit., p. 195.

¹⁴ BARBOZA, Heloisa Helena. Proteção dos vulneráveis na Constituição de 1988: uma questão de igualdade. In: NEVES, Thiago Ferreira Cardoso (Coord.). **Direito & justiça social: por uma sociedade mais justa, livre e solidária: estudos em homenagem ao Professor Sylvio Capanema de Souza**. São Paulo: Atlas, 2013, p. 116; MAGNO, Patrícia. Op. cit., p. 55; FENSTERSEIFER, Tiago. **Defensoria Pública, direitos fundamentais e ação civil pública**. Op. cit., p. 63. Exemplo contunde dessa realidade é exposto por: OLIVEIRA, Renan Vinicius Sotto Mayor de. Retratos da discriminação interseccional vivenciada pela população LGBT em situação de rua. **Cadernos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo**, São Paulo, n. 3, p. 31-41, 2017. Sobre o tema ver ainda: FRASER, Nancy. Redistribuição, reconhecimento e participação: por uma concepção integrada da justiça. Redistribuição, reconhecimento e participação: por uma concepção integrada da justiça. Tradução de Bruno Ribeiro Guedes e Leticia de Campos Velho Martel. In: SARMENTO, Daniel; IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flávia. **Igualdade, diferença e direitos humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris: 2008, p. 170-178.

¹⁵ Sobre a curadoria especial, conferir: BERNARDI, Lígia Maria. **O curador especial no Código de Processo Civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002; ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklyn Roger Alves. A curadoria especial no novo Código de Processo Civil. In: SOUSA, José Augusto Garcia de (Coord.). **Defensoria Pública**. Op. cit., p. 129-164; CASAS MAIA, Maurilio; GONZÁLEZ, Pedro. Op. cit., p. 87-104.

¹⁶ SOUSA, José Augusto Garcia de. O destino de Gaia e as funções constitucionais da Defensoria Pública: ainda faz sentido (sobretudo após a edição da Lei Complementar 132/09) a visão individualista a respeito da instituição? Op. cit., p. 15-32.

O primeiro deles foi a Lei nº 11.448/07, que ao alterar o art. 5º da Lei nº 7.347/85, conferiu à instituição, de maneira ampla, a legitimidade para a propositura de ações civis públicas. Antes da Lei nº 11.448/07 faltava autorização legal expressa que permitisse, sem restrições, a defesa pela Defensoria Pública de direitos coletivos *latu sensu*, isto é, direitos difusos, coletivos *stricto sensu* e individuais homogêneos.

A positivação trouxe, por conseguinte, maior segurança jurídica à prática defensorial que já vinha sendo empregada nos anos que a antecederam, principalmente com base no art. 82, III, do Código de Defesa do Consumidor, a despeito de algumas divergências que a cercavam. Com a legitimidade prevista na lei, abriu-se espaço para a prestação de uma assistência jurídica que possa efetivamente ser considerada integral¹⁷. Isso porque, só merece o adjetivo que alude à integralidade a assistência que inclua todas as espécies de ações cabíveis para a tutela de direitos dos necessitados.

Todavia, o aludido diploma não foi capaz de encerrar a polêmica, tendo sido a legitimidade da Defensoria Pública para ajuizar ações civis públicas diversas vezes questionada no Judiciário. Felizmente dois recentes julgados pacificaram o entendimento no âmbito dos Tribunais Superiores.

No Supremo Tribunal Federal isso se deu através do julgamento pelo seu Plenário da ADI nº 3.943¹⁸, que versava justamente sobre a constitucionalidade da Lei nº 11.448/2007. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, sedimentou a questão através do EResp nº 1.192.577¹⁹, no qual a sua Corte Especial reconheceu a possibilidade de a Defensoria Pública exercer suas atividades em favor de necessitados jurídicos, não necessariamente carentes de recursos econômicos.

Em tais julgados, pois, consagrou-se a amplitude semântica das expressões “insuficiência de recursos” e “necessitado” para fins de legitimidade da atuação defensorial, inclusive para a tutela coletiva de direitos²⁰.

¹⁷ BRITTO, Adriana. A evolução da Defensoria Pública em direção à tutela coletiva. In: SOUSA, José Augusto Garcia de (Coord.). **A Defensoria Pública e os processos coletivos**: comemorando a Lei Federal 11.448 de 15 de janeiro de 2007. Op. cit., p. 19; SOUSA, José Augusto Garcia de. O destino de Gaia e as funções constitucionais da Defensoria Pública: ainda faz sentido (sobretudo após a edição da Lei Complementar 132/09) a visão individualista a respeito da instituição? Op. cit., p. 48-49. Para aprofundamento do estudo sobre a tutela coletiva de direitos pela Defensoria Pública, conferir: SOUSA, José Augusto Garcia de (Coord.). **A Defensoria Pública e os processos coletivos**: comemorando a Lei Federal 11.448 de 15 de janeiro de 2007. Op. cit.; FENSTERSEIFER, Tiago. **Defensoria Pública, direitos fundamentais e ação civil pública**. Op. cit.; GONÇALVES FILHO, Edilson Santana. Op. cit.; ROCHA, Jorge Bheron. **Legitimidade da Defensoria Pública para ajuizamento de ação civil pública tendo por objeto direitos transindividuais**. Fortaleza: Boulesis Editora, 2017.

¹⁸ STF, ADI 3.943, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julg. em 07 maio 2015.

¹⁹ STJ, EREsp 1.192.577/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Corte Especial, julg. em 21 out. 2015.

²⁰ Para uma análise mais detida dos referidos julgados, conferir: BARLETTA, Fabiana Rodrigues; CASAS MAIA, Maurílio. Idosos e planos de saúde: os necessitados constitucionais e a tutela coletiva via Defensoria Pública – reflexões sobre o conceito de coletividade consumidora após a ADI 3943 e o EResp 1192577. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 106, a. 25, p. 201-228, jul.-ago. 2016; CASAS MAIA, Maurílio; GONZÁLEZ,

O segundo diploma legal referido por José Augusto Garcia de Sousa como responsável por consolidar a mudança de perfil da instituição foi a Lei Complementar nº 132/09, que promoveu ampla reforma na Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública. Dada a sua relevância, essa será analisada em separado no tópico a seguir, no contexto da ampliação das funções institucionais da Defensoria Pública.

Cumpra destacar ainda que a ampliação do escopo da assistência jurídica encontra respaldo igualmente no direito internacional dos direitos humanos e no seu cotejo com o texto constitucional pátrio.

No plano internacional, a multiplicidade de causas aptas a impor especial dificuldade a certas pessoas ou grupos para acessar o sistema de Justiça restou reconhecida nas Regras de Brasília sobre Acesso à Justiça das Pessoas em Condição de Vulnerabilidade. De acordo com as suas regras 3 e 4,

(3) Consideram-se em condição de vulnerabilidade aquelas pessoas que, por razão da sua idade, género, estado físico ou mental, ou por circunstâncias sociais, económicas, étnicas e/ou culturais, encontram especiais dificuldades em exercer com plenitude perante o sistema de justiça os direitos reconhecidos pelo ordenamento jurídico.

(4) Poderão constituir causas de vulnerabilidade, entre outras, as seguintes: a idade, a incapacidade, a pertença a comunidades indígenas ou a minorias, a vitimização, a migração e o deslocamento interno, a pobreza, o género e a privação de liberdade²¹.

Ademais, as regras 30 e 31 preveem o direito à assistência técnico-jurídica de qualidade, especializada e gratuita às pessoas e grupos em condição de vulnerabilidade, em todos os ramos do direito²².

Dignas de nota ainda são as Resoluções AG/RES 2.656 (XLI-O/11), AG/RES. 2.714 (XLII-O/12), AG/RES. 2.801 (XLIII-O/13), AG/RES. 2.821 (XLIV-O/14) e AG/RES. 2.928 (XLVIII-O/18) da Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos – OEA, que destacam a importância fundamental do serviço de assistência jurídica gratuita para as pessoas que se encontram em situação de vulnerabilidade.

Veja-se que em razão da destacada abertura do conceito de “necessitados”, percebe-se que esse não difere substancialmente do conceito de “pessoas em condição de vulnerabilidade”²³ trazido pelas 100 Regras de Brasília e adotado pela OEA. Ademais, esse último elenco se aproxima,

Pedro. Op. cit., p. 88-93; AZEVEDO, Júlio Camargo de. **Prática cível para a Defensoria Pública**. Belo Horizonte: Editora CEI, 2018, p. 444-450.

²¹ REGRAS de Brasília sobre Acesso à Justiça das Pessoas em Condição de Vulnerabilidade. Op. cit., p. 5-6.

²² ANDREU-GUZMÁN, Federico; COURTIS, Christian. Comentarios sobre las 100 Reglas de Brasilia sobre Acceso a la Justicia de las Personas en Condición de Vulnerabilidad. In: MINISTERIO PÚBLICO DE LA DEFENSA - DEFENSORÍA GENERAL DE LA NACIÓN. **Defensa Pública: garantía de acceso a la justicia**. Buenos Aires: Defensoría General de la Nación, 2008, p. 55.

²³ FENSTERSEIFER, Tiago. **Defensoria Pública, direitos fundamentais e ação civil pública**. Op. cit., p. 64.

igualmente, dos denominados “vulnerados”²⁴, “vulneráveis existenciais”²⁵, “necessitados constitucionais”²⁶, ou simplesmente “vulneráveis”²⁷. Isto é, os grupos eleitos pelo texto constitucional para receber especial proteção do Estado, por se encontrarem em posição desvantajosa frente aos demais atores sociais.

Com efeito, pode-se dizer que *dentro do termo constitucional “necessitados” (art. 134) estão abrangidos todos aqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade*²⁸. Assim, a Defensoria Pública apresenta-se como o “*custos vulnerabilis*”, a “guardiã (dos direitos) dos vulneráveis”²⁹.

Por outro lado, esse conceito de *peçoas em condição de vulnerabilidade* – utilizado no contexto do acesso à Justiça – aproxima-se também dos conceitos de *minorias* e *subintegrados* – empregados para se referir à participação política³⁰. Logo, é possível afirmar que se tratam de dois lados da mesma moeda, analisados em contextos distintos, mas apontando para os mesmos grupos de pessoas estigmatizadas e segregadas socialmente.

2. Funções institucionais da Defensoria Pública: da classificação tradicional às novas construções

As funções institucionais da Defensoria Pública estão elencadas no art. 4º, da Lei Complementar nº 80/94. Trata-se de rol exemplificativo, ao qual podem ser agregadas outras atribuições a fim de cumprir a determinação constitucional de prestação de assistência jurídica “integral”, nos termos

²⁴ BARBOZA, Heloisa Helena. Op. cit., p. 114-117.

²⁵ KONDER, Carlos Nelson. Vulnerabilidade patrimonial e vulnerabilidade existencial: por um sistema diferenciador. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 99, a. 24, p. 101-123, mai.-jun. 2015.

²⁶ BARLETTA, Fabiana Rodrigues; CASAS MAIA, Maurílio. Op. cit., p. 211-212; CASAS MAIA, Maurílio. A legitimidade coletiva da Defensoria Pública para a tutela de segmentos sociais vulneráveis. Op. cit., p. 365-366.

²⁷ MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno. **O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014; SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. **Direito constitucional: teoria, história e métodos de trabalho**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2014, p. 172-173.

²⁸ ALVES, Cleber Francisco. Defensoria Pública e educação em direitos humanos. In: SOUSA, José Augusto Garcia de (Coord.). **Uma nova Defensoria Pública pede passagem: reflexões sobre a Lei Complementar 132/09**. Op. cit., p. 199. No mesmo sentido: MAGNO, Patrícia. Op. cit., p. 54-55; ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklyn Roger Alves. **Princípios institucionais da Defensoria Pública**. Op. cit., p. 273-274.

²⁹ CASAS MAIA, Maurílio. A legitimidade coletiva da Defensoria Pública para a tutela de segmentos sociais vulneráveis. Op. cit., p. 371-374.

³⁰ No mesmo sentido quanto ao conceito de minorias: ALVES, Fernando de Brito. **Constituição e participação popular: a construção histórico-discursiva do conteúdo jurídico-político da democracia como direito fundamental**. Curitiba: Juruá, 2013, p. 127. Em sentido contrário, distinguindo os conceitos de minorias e grupos vulneráveis, apesar de reconhecer que muitas vezes se confundem: MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Op. cit., p. 273-274.

do art. 5º, LXXIV, CF/88. Essa conclusão é referendada pela parte final do *caput* do art. 4º, da LC nº 80/94, pela presença da expressão “dentre outras”³¹.

Tradicionalmente as funções defensoriais são classificadas de acordo com a divisão cunhada por Humberto Peña de Moraes e José Fontenelle Teixeira da Silva,³² que as separam em *típicas* e *atípicas*. Resumindo as principais distinções entre as duas espécies, aduz Sílvio Roberto Mello Moraes, em lição que já se tornou clássica:

Típicas seriam aquelas funções exercidas pela Defensoria Pública na defesa de direitos e interesses dos hipossuficientes. E atípicas seriam aquelas outras exercidas independentemente da situação econômica daquele ou daqueles beneficiados com a atuação da Instituição³³.

No mesmo sentido é a doutrina de Guilherme Peña de Moraes:

Típicas são as exercidas pela Defensoria Pública na tutela de direitos e interesses de hipossuficientes econômicos, em atenção à debilidade patrimonial dos mesmos. Atípicas são as desempenhadas independentemente da situação econômico-patrimonial do destinatário da atividade institucional. Dessa maneira, entre as múltiplas funções satisfeitas pela Defensoria Pública sem que haja prequestionamento do estado juridicamente necessitado exurgem, no campo criminal, a defesa de réu revel e, na área cível, a curadoria especial³⁴.

Ocorre que, como acima apontado, para atender aos ditames constitucionais de forma plena, além da perspectiva estritamente econômico-individualista é importante a proteção de determinados grupos sociais em razão da presunção de sua *vulnerabilidade*. A necessidade de assistência jurídica para esses grupos em condição de vulnerabilidade atrai para a Defensoria Pública a função de tutela e promoção dos seus direitos³⁵.

Diante disso, a Lei Complementar nº 132/09 promoveu profunda mudança no perfil da Defensoria Pública, ampliando sobremaneira as suas funções, sendo considerada verdadeiro divisor de águas na história institucional³⁶. Para tanto, alterou a redação do art. 4º, LC nº 80/94, acrescentando-lhe vários incisos. Consagrou-se, pois, um viés mais democrático e solidarista para

³¹ MORAES, Sílvio Roberto Mello. **Princípios institucionais da Defensoria Pública**: Lei complementar 80, de 12/1/1994 anotada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 24; MORAES, Guilherme Peña de. **Instituições da Defensoria Pública**. São Paulo: Malheiros Editores, 1999, p. 178-179; ALVES, Cleber Francisco. **Justiça para todos!** Assistência jurídica gratuita nos Estados Unidos, na França e no Brasil. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 318; SOUSA, José Augusto Garcia de. O destino de Gaia e as funções constitucionais da Defensoria Pública: ainda faz sentido (sobretudo após a edição da Lei Complementar 132/09) a visão individualista a respeito da instituição? Op. cit., p. 57; ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklyn Roger Alves. **Princípios institucionais da Defensoria Pública**. Op. cit., p. 366; ROCHA, Amélia Soares da. **Defensoria Pública**: fundamentos, organização e funcionamento. Op. cit., p. 124; PAIVA, Caio. **Prática penal para a Defensoria Pública**. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 25; SEABRA, Gustavo Civeis. **Defensoria Pública**. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 71-72.

³² MORAES, Humberto de; SILVA, José Fontenelle Teixeira da Silva. **Assistência judiciária**: sua gênese, sua história e a função protetiva do Estado. 2. ed. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1984, p. 156.

³³ MORAES, Sílvio Roberto Mello. Op. cit., p. 24.

³⁴ MORAES, Guilherme Peña de. **Instituições da Defensoria Pública**. Op. cit., p. 178.

³⁵ FENSTERSEIFER, Tiago. **Defensoria Pública, direitos fundamentais e ação civil pública**. Op. cit., p. 63.

³⁶ SOUSA, José Augusto Garcia de. O destino de Gaia e as funções constitucionais da Defensoria Pública: ainda faz sentido (sobretudo após a edição da Lei Complementar 132/09) a visão individualista a respeito da instituição? Op. cit., p. 13.

a instituição, abandonando-se a sua tendência individualista anterior por meio da ampliação das atribuições de caráter coletivo, tanto em âmbito judicial quanto extrajudicial³⁷.

Nessa linha, merecem destaque a consolidação da legitimidade da Defensoria Pública para a tutela coletiva, não só para o hipossuficiente econômico, mas também o consumidor, a criança e o adolescente, o idoso, a pessoa com deficiência, a mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado (art. 4º, VII, VIII, X e XI). Igualmente, a atribuição de representar aos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos, postulando perante seus órgãos (art. 4º, VI), a previsão de sua participação em conselhos federais, estaduais e municipais afetos às funções institucionais (art. 4º, XX), a possibilidade de convocação de audiências públicas (art. 4º, XXII), além da atividade de difusão e conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico (art. 4º, III).

Essa mudança de perfil institucional restou positivada, ainda, na Constituição Federal, por meio da já apontada reprodução do texto do art. 1º, LC nº 80/94, com redação dada pela LC nº 132/09, no *caput* do art. 134, CF/88. O dispositivo constitucional, então, ao tratar da Defensoria Pública passou a fazer expressa referência à atuação na tutela coletiva, à função de promoção dos direitos humanos, além de – como destacado – definir a instituição como expressão e instrumento do regime democrático.

Sem desprezar a importância da positivação, cumpre frisar que essas alterações legislativa e constitucional, em sua maioria, inspiraram-se na experiência cotidiana da instituição, “não se tratando de construção legislativa cerebrina”³⁸. Não obstante, vêm deixar claro que a atuação institucional da Defensoria Pública não mais se limita à defesa dos direitos subjetivos individuais das pessoas economicamente necessitadas³⁹. Destarte, além de ser a entidade que presta assistência jurídica aos necessitados, “consolida-se para a Defensoria o papel de uma grande agência nacional de promoção da cidadania e dos direitos humanos, voltada para quem mais

³⁷ SOUSA, José Augusto Garcia de. O destino de Gaia e as funções constitucionais da Defensoria Pública: ainda faz sentido (sobretudo após a edição da Lei Complementar 132/09) a visão individualista a respeito da instituição? Op. cit., p. 32-35; ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklyn Roger Alves. **Princípios institucionais da Defensoria Pública**. Op. cit., p. 359.

³⁸ SOUSA, José Augusto Garcia de. Apresentação. In: SOUSA, José Augusto Garcia de (Coord.). **Uma nova Defensoria Pública pede passagem**: reflexões sobre a Lei Complementar 132/09. Op. cit., p. xi. No mesmo sentido: KETTERMANN, Patrícia. **Defensoria Pública**. São Paulo: Estúdio Editores.com, 2015, p. 14.

³⁹ ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklyn Roger Alves. **Princípios institucionais da Defensoria Pública**. Op. cit., p. 360; ALVES, Cleber Francisco. Assistência jurídica no Brasil: lições que podem ser aprendidas com países que outrora alcançaram avançado patamar de desenvolvimento na prestação desses serviços e posteriormente tiveram que enfrentar severas restrições financeiras. In: ALVES, Cleber Francisco; GONZÁLEZ, Pedro. **Defensoria Pública no século XXI**: Novos horizontes e desafios. Op. cit., p. 60.

necessita de cidadania e direitos humanos”⁴⁰. Por conseguinte, desaparece o individualismo exacerbado que caracterizava a instituição para prevalecer uma filosofia mais solidarista⁴¹.

Logo, diante desse novo perfil institucional e do novel quadro legal e constitucional, a clássica distinção das funções da Defensoria Pública em típicas e atípicas parece ter perdido o sentido. Com efeito, a primeira crítica apresentada pela doutrina recai sobre a própria nomenclatura adotada.

Em rigor, não parece adequado falar-se em funções “atípicas”. Afinal, a terminologia denota que se estaria referindo a funções excepcionais ou que fugissem da natureza da instituição. Tal indicação, entretanto, não se coaduna com a relevância assumida pelas atribuições desvinculadas de situações econômicas individuais⁴². Ademais, a atuação da instituição estará sempre vinculada à presença de alguma vulnerabilidade, coletiva ou individualmente considerada, seja ela econômica, social, cultural etc.⁴³

A doutrina, então, passou a formular classificações alternativas para as funções institucionais da Defensoria Pública visando a melhor refletir o novo perfil da instituição, bem como superar as críticas formuladas à construção tradicional.

José Augusto Garcia de Sousa⁴⁴ propõe a divisão das funções institucionais da Defensoria Pública em “*funções tradicionais*” (ou “*tendencialmente individualistas*”) – ligadas à atividade básica ou mínima da instituição desde sua origem, associada à carência econômica do indivíduo – e “*funções não tradicionais*” (ou “*tendencialmente solidaristas*”) – que se refeririam às funções que decorrem do solidarismo jurídico.

Nesse segundo grupo se destacam as atribuições que visam a proteção concomitante de pessoas carentes e não carentes (ex.: ação civil pública relativa a direitos difusos); as atribuições que repercutem em favor de pessoas carentes e que também beneficiam de forma nominal pessoas não necessariamente hipossuficientes (ex.: conciliação extrajudicial entre irmãos e a mãe idosa visando aos cuidados dessa, que estava em situação de abandono); as atribuições

⁴⁰ SOUSA, José Augusto Garcia de. O destino de Gaia e as funções constitucionais da Defensoria Pública: ainda faz sentido (sobretudo após a edição da Lei Complementar 132/09) a visão individualista a respeito da instituição? Op. cit., p. 33.

⁴¹ SOUSA, José Augusto Garcia de. O destino de Gaia e as funções constitucionais da Defensoria Pública: ainda faz sentido (sobretudo após a edição da Lei Complementar 132/09) a visão individualista a respeito da instituição? Op. cit., p. 33.

⁴² SOUSA, José Augusto Garcia de. O destino de Gaia e as funções constitucionais da Defensoria Pública: ainda faz sentido (sobretudo após a edição da Lei Complementar 132/09) a visão individualista a respeito da instituição? Op. cit., p. 38; ROCHA, Amélia Soares da. **Defensoria Pública: fundamentos, organização e funcionamento.** Op. cit. p. 146-147.

⁴³ ROCHA, Jorge Bheron. **Legitimidade da Defensoria Pública para ajuizamento de ação civil pública tendo por objeto direitos transindividuais.** Op. cit., nota do autor, p. 19-20.

⁴⁴ SOUSA, José Augusto Garcia de. O destino de Gaia e as funções constitucionais da Defensoria Pública: ainda faz sentido (sobretudo após a edição da Lei Complementar 132/09) a visão individualista a respeito da instituição? Op. cit., p. 37-38.

direcionadas a sujeitos protegidos especialmente pela ordem jurídica possuidores de outras carências que não a econômica (ex.: pessoas com deficiência); e as atribuições que objetivam a proteção de valores relevantes do ordenamento jurídico (ex.: defesa do réu sem advogado na área criminal e atuação da curadoria especial na esfera cível).

Por sua vez, Amélia Soares da Rocha⁴⁵ propõe uma classificação das funções institucionais da Defensoria Pública de acordo com a finalidade almejada. Divide-as em: i) funções institucionais de promoção; ii) funções institucionais de defesa; iii) funções institucionais de proteção; e iv) funções institucionais instrumentais.

As *funções institucionais de promoção* seriam aquelas destinadas, sobretudo, a pautar adequadamente os direitos, promovendo sua inserção nas políticas públicas e na compreensão cotidiana das pessoas (ex: educação em direitos). As *funções institucionais de defesa* referem-se à defesa, judicial ou extrajudicial, de direitos violados, agindo como uma reação (ex: art. 4º, II, VII e XVI, LC nº 80/94). Já as *funções institucionais de proteção* se encontram em um estágio intermediário entre as duas anteriores, visando ao melhoramento contínuo de políticas públicas em favor de pessoas em condição de vulnerabilidade (ex: atuação nos estabelecimentos prisionais, participação em conselhos de direitos). Por fim, as *funções institucionais instrumentais* seriam aquelas com a finalidade de viabilizar a realização das demais funções (ex: convocação de audiências públicas, elaboração de termos de ajustamento de conduta, expedição de recomendações).

Já Maurilio Casas Maia⁴⁶, tendo em vista a idealização da Defensoria Pública como órgão destinado a promover o acesso à Justiça, propõe a classificação das funções institucionais a partir das três ondas renovatórias criadas por Mauro Cappelletti e Bryant Garth⁴⁷, acrescidas da quarta onda idealizada por Kim Economides⁴⁸.

Nas funções ligadas à *primeira onda* de acesso à Justiça a Defensoria Pública teria a sua atuação guiada pelo viés meramente econômico-financeiro do beneficiado. As vinculadas à *segunda onda* diriam respeito à tutela coletiva de direitos, orientando-se para o enfrentamento de obstáculos ao acesso de ordem técnica e/ou organizacional.

⁴⁵ ROCHA, Amélia Soares da. **Defensoria Pública: fundamentos, organização e funcionamento**. Op. cit. p. 134-158.

⁴⁶ CASAS MAIA, Maurilio. A intervenção de terceiro da Defensoria Pública nas ações possessórias multitudinárias do NCP: colisão de interesses (art. 4º-A, V, LC n. 80/1994) e posições processuais dinâmicas. Op. cit., p. 1256-1259.

⁴⁷ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988, p. 31.

⁴⁸ ECONOMIDES, Kim. Lendo as ondas do “Movimento de Acesso à Justiça”: epistemologia *versus* metodologia? Tradução de Paulo Martins Garchet. In: PANDOLFI, Dulce *et al* (Orgs.) **Cidadania, justiça e violência**. Rio de Janeiro: Ed. Fundação Getúlio Vargas, 1999, p. 72-76. Para um estudo sistematizado das releituras contemporâneas das ondas renovatórias do movimento de acesso à justiça, conferir: ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklyn Roger Alves. **Princípios institucionais da Defensoria Pública**. Op. cit., p. 17-45.

Por sua vez, a *terceira onda* de acesso à Justiça – que alude tanto à simplificação e desformalização dos procedimentos judiciais quanto à desjudicialização – relacionar-se-ia à atuação nos juizados especiais cíveis, bem como em esfera extrajudicial e através dos meios alternativos de solução de conflitos, como conciliação, mediação e arbitragem. Por fim, as funções enquadradas na *quarta onda* – que se refere às dimensões ética e política da administração da Justiça – apontam para a busca dos ideais de efetivação dos direitos humanos e do respeito à autodeterminação das minorias, bem como à função de educação em direitos (art. 4º, III, LC nº 80/94).

Destaque-se que essa construção não ignora – ao contrário, busca enfatizar – que determinada atuação ou função institucional pode concretizar de uma só vez mais de uma onda renovatória. São os casos, por exemplo, da curadoria especial e da elaboração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) que beneficiem *in concreto* pessoas em situação de vulnerabilidade econômica⁴⁹.

As classificações propostas, pois, visam a adequar a divisão didática das funções institucionais da Defensoria Pública ao seu novel perfil – mais democrático – e às novas atribuições que foram lhe sendo reconhecidas pelo ordenamento jurídico a fim de enfrentar o fenômeno da pluralização da carência, que atrai a atuação defensorial diante das inúmeras vulnerabilidades que podem acometer as pessoas.

Evidencia-se, nesse contexto, que a adoção do conceito amplo de “necessitado” para fins de definição dos destinatários dos serviços da Defensoria Pública – a incluir as diversas espécies de vulnerabilidade – “está de acordo com o *pluralismo* decorrente do regime democrático e só tem a reforçar a democracia”⁵⁰. Isso porque, tal interpretação amplia o alcance da proteção conferida pela instituição e se adequa aos seus novos contornos, assegurando, desse modo, a um maior número de pessoas o acesso à Justiça, tanto em sentido formal – acesso ao Judiciário – quanto em sentido material – acesso ao direito devido, tanto por via judicial, quanto extrajudicial.

3. A promoção dos direitos humanos pela Defensoria Pública

Outro relevante acréscimo na definição da Defensoria Pública obrada pela Emenda Constitucional nº 80/14 e pela Lei Complementar nº 132/09, diz respeito à sua atribuição de “*promoção dos direitos humanos*”, tida pelas mesmas como fundamental. Semelhante referência também foi

⁴⁹ CASAS MAIA, Maurílio; GONZÁLEZ, Pedro. Op. cit., p. 94 e 103.

⁵⁰ CASAS MAIA, Maurílio. Expressão e instrumento da democracia: sobre o Estado defensor e a EC 80/2014. Op. cit., p. 620.

incluída no art. 185, do Código de Processo Civil de 2015, que inaugura o título destinado à instituição nesse diploma.

Os direitos humanos podem ser definidos como “um conjunto de direitos considerado indispensável para a vida humana pautada na liberdade, igualdade e dignidade”⁵¹. Dessa definição é possível inferir a amplitude do seu rol, que não é predeterminado e varia de acordo com o contexto histórico de cada época, porque assim são as necessidades humanas⁵².

Frise-se que, ao contrário da referência ao seu papel no regime democrático, a atribuição de “promoção dos direitos humanos” não consta no texto da Constituição do Estado do Rio de Janeiro de 1989, o qual serviu de inspiração para aqueles diplomas legais. Não obstante, de há muito já se afirmava que “o defensor público é basicamente defensor de direitos humanos”⁵³.

Isso porque, pode-se dizer que cada defensor público no dia-a-dia da sua atuação está promovendo, protegendo ou reparando direitos humanos⁵⁴. Afinal, diuturnamente busca a tutela de direitos de pessoas em situação de vulnerabilidade, sendo certo ainda que os marginalizados são as vítimas mais frequentes de violações dos direitos humanos⁵⁵, vez que submetidas muitas vezes a desigualdades estruturais⁵⁶.

É justamente nessa camada da população – majoritária no Brasil – em que cotidianamente se colhe relatos de agressões, ofensas, tortura e execução sumária por parte da polícia e nos sistemas carcerário e socioeducativo; de crianças e adolescentes que não conseguem vagas em creches e escolas próximas de suas residências; de pessoas que não conseguem obter tratamento médico como a realização de cirurgias, consultas e o fornecimento de medicamentos; que vivem em locais de risco e sem saneamento básico ou em situação de rua; de pessoas vítimas de preconceito e discriminação pelos mais variados motivos⁵⁷.

Com efeito, comumente cabe à Defensoria Pública a defesa de direitos de pessoas que são malvistas pela sociedade – até porque podem ter ofendido direitos humanos alheios. Todavia, por sua própria condição humana, continuam titulares de direitos humanos indisponíveis, a começar

⁵¹ RAMOS, André de Carvalho. Op. cit., p. 29.

⁵² RAMOS, André de Carvalho. Op. cit., p. 29. Para um resgate dessa variação histórica, conferir: COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

⁵³ MANES, Silvina. Los sistemas de defensa publica en la Argentina: una breve visión critica. In: ALVES, Cleber Francisco; PIMENTA, Marília Gonçalves. **Acesso à justiça em preto e branco**: retratos institucionais da Defensoria Pública. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 156 (tradução livre). No original: “el defensor público es básicamente defensor de derechos humanos”.

⁵⁴ LEITE, Antonio José Maffezoli. A atuação da Defensoria Pública na promoção dos direitos humanos, inclusive perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos. In: RÉ, Aluísio lunes Monti Ruggieri; REIS, Gustavo Augusto Soares dos (Orgs.). **Temas Aprofundados da Defensoria Pública**. Salvador: JusPodivm, 2014, v. 2, p. 577.

⁵⁵ LEITE, Antonio José Maffezoli. Op. cit., p. 577; SEABRA, Gustavo Civeis. Op. cit., p. 70.

⁵⁶ SABA, Roberto. Desigualdad estructural. In: **Más allá de la igualdad formal ante la ley**: ¿Qué les debe el Estado a los grupos desaventajados? Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2016, p. 27-81.

⁵⁷ LEITE, Antonio José Maffezoli. Op. cit., p. 577.

pelo respeito à sua dignidade. Nesses casos a dificuldade da atuação defensorial é diretamente proporcional à sua relevância para o Estado Democrático de Direito. Afinal, é muito mais fácil defender os direitos humanos da elite branca – representada pela figura fictícia do *bonus pater familias* – do que daquelas pessoas que são estigmatizadas por largos setores da sociedade⁵⁸.

Refletindo sobre o ponto, destaca Daniel Sarmento:

Nesse quadro, a violação dos direitos das pessoas da elite causa escândalo. Se, por exemplo, um empresário é algemado indevidamente – o que certamente é lamentável –, alguém logo ensaia uma analogia exagerada com o nazismo. Mas não provoca comoção comparável a expedição de mandados de busca e apreensão genéricos pelo próprio Poder Judiciário, permitindo o ingresso da polícia em qualquer residência, em complexos de favelas com dezenas de milhares de casas; nem mesmo o assassinato diário de jovens pobres e negros pelas autoridades de segurança, “legalizados” através da lavratura dos famigerados “autos de resistência”. Se em um mesmo dia ocorrem uma chacina em uma comunidade carente, com inúmeras mortes, e o latrocínio de uma pessoa da elite em bairro nobre da mesma cidade, todas as atenções da imprensa, da opinião pública e das autoridades estatais tendem a se voltar para o segundo episódio. Nas consciências entorpecidas pela hierarquia, nem todas as vidas valem o mesmo⁵⁹.

Em tal cenário, a defesa dos direitos humanos pela Defensoria Pública assume muitas vezes um caráter contramajoritário. Essa tem o condão de reafirmar a própria democracia, vez que ao tutelar o direito das minorias excluídas promove a inclusão e a observância do princípio da supremacia da vontade popular.

Em abono a essas ideias, afirmam Maurílio Casas Maia e Daniel Gerhard:

Em outras palavras, a vocação defensorial é contramajoritária e de reforço democrático. Trata-se de impedir que a voz da sociedade, com sua maioria dominante, sufoque os interesses e os direitos fundamentais das comunidades minoritárias e do indivíduo injustamente afrontado em seus direitos fundamentais seja pelo discurso do ódio ou do medo⁶⁰.

Há, portanto, grande afinidade entre o público atendido pela instituição defensorial e os direitos humanos, podendo-se dizer que “a missão maior da Defensoria Pública, em um país marcado por desigualdades sociais e negação de direitos no cotidiano, é a defesa de *direitos humanos*”⁶¹.

Fora justamente para lançar luzes sobre esses aspectos que se obrou a referida inclusão nas atribuições defensoriais. Essa alteração, porém, possui caráter meramente declaratório, vez que

⁵⁸ SOUSA, José Augusto Garcia de. Comentários aos arts. 185 a 187 do novo CPC (Defensoria Pública). In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al* (Coords.). **Breves comentários ao novo código de processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 571.

⁵⁹ SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetória e metodologia**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 62-63.

⁶⁰ GERHARD, Daniel; CASAS MAIA, Maurílio. O Defensor-Hermes, o amicus communita(ti)s e a Defensoria Pública enquanto *medium* para a efetivação da dimensão democrática dos direitos fundamentais. In: CASAS MAIA, Maurílio (Org.). *Op. cit.*, p. 49.

⁶¹ RAMOS, André de Carvalho. *Op. cit.*, p. 747 [grifos no original].

já era da essência da atuação institucional⁶². Com efeito, “não há como dissociar a atuação da Defensoria Pública da promoção e defesa dos direitos humanos, podendo-se até mesmo dizer que a instituição existe, primordialmente, para a salvaguarda perene desses direitos”⁶³.

Sua inclusão, contudo, é relevante vez que positiva no texto constitucional a instituição como “órgão nacional de proteção dos direitos humanos, para além de prestadora de orientação jurídica e defensora dos necessitados”⁶⁴. Destarte, afasta qualquer dúvida quanto a sua legitimidade para atuar como tal, inclusive perante órgãos internacionais de proteção dos direitos humanos. Adjetivada de fundamental, passa a integrar o corpo de atribuições institucionais mínimas obrigatórias.

Trata-se, ademais, de mais uma referência constitucional que deixa clara a legitimidade da Defensoria Pública para a tutela de direitos independentemente da condição financeira do beneficiário⁶⁵. Esta estará presente sempre que verificada uma situação de vulnerabilidade em razão da lesão ou ameaça a direitos humanos.

Tal elo é reforçado com a inclusão, pela Lei Complementar nº 132/09, de atribuições defensoriais voltadas à proteção de pessoas que sofreram graves violações de direitos humanos, à exemplo da “mulher vítima de violência doméstica e familiar” (art. 4º, XI, LC nº 80/94) e de “pessoas vítimas de tortura, abusos sexuais, discriminação ou qualquer outra forma de opressão ou violência” (art. 4º, XVIII, LC nº 80/94)⁶⁶.

Nessa mesma linha, a LC nº 132/09 incluiu, outrossim, a prevalência e efetividade dos direitos humanos como objetivo da Defensoria Pública (art. 3º-A, III, LC nº 80/94) e alterou a redação do art. 4º, VI, da LC nº 80/94 para por entre as suas funções institucionais a atuação perante os sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos, postulando perante seus órgãos.

Com isso resta clara a legitimidade defensorial para representar ao sistema global (ou onusiano) e ao sistema interamericano de direitos humanos (SIDH), composto pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos – CIDH e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos – CortelDH. Abre-se espaço, pois, para a apresentação de denúncias de violações de direitos humanos quando não resolvidas satisfatoriamente no âmbito interno ou quando identificado que o sistema jurídico nacional não fornece respostas adequadas e necessárias para a sua proteção.

⁶² Em sentido semelhante: BESSA, Renata Tavares da Costa. A Defensoria Pública e os sistemas internacionais de direitos humanos. *Revista de Direito da Defensoria Pública*, Rio de Janeiro, n. 25, 2012, p. 136; LEITE, Antonio José Maffezoli. Op. cit., p. 568-569; SEABRA, Gustavo Civeis. Op. cit., p. 70.

⁶³ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Op. cit., p. 458.

⁶⁴ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Op. cit., p. 457.

⁶⁵ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Op. cit., p. 457.

⁶⁶ SOUSA, José Augusto Garcia de. Comentários aos arts. 185 a 187 do novo CPC (Defensoria Pública). Op. cit., p. 571.

Esclareça-se que não se trata de uma quarta instância recursal, mas sim, da busca do cumprimento de obrigações internacionais assumidas pelo Estado brasileiro⁶⁷. Com efeito, a facilitação do acesso à jurisdição internacional de proteção dos direitos humanos, de tão relevante, é considerada por Diogo Esteves e Franklyn Roger Alves Silva como configuradora de uma *quinta onda renovatória do acesso à justiça*⁶⁸.

Nesse movimento enquadrar-se-ia, sem dúvida, a figura do Defensor Público Interamericano. O mesmo está previsto no art. 37 do Regimento Interno da Corte Interamericana de Direitos Humanos, após reforma promovida no LXXXV Período Ordinário de Sessões, de 16 a 28 de novembro de 2009, nos termos do Acordo de Entendimento entre a CorteIDH e a Associação Interamericana de Defensorias Públicas – AIDEF, firmado em 25 de setembro de 2009. Em março de 2013 a sua atuação foi estendida também para a CIDH através de convênio com a AIDEF.

O Defensor Público Interamericano visa a garantir às supostas vítimas de violação de direitos humanos concreta e efetiva representação perante o sistema interamericano de direitos humanos (CIDH e CorteIDH) nos casos em que não tenham advogado⁶⁹. Assim, quando as supostas vítimas carecerem de recursos econômicos e/ou de representação legal, caberá à AIDEF indicar o respectivo Defensor Público Interamericano para atuar tanto na CIDH quanto na CorteIDH.

Logo, percebe-se que a CorteIDH tem considerado que para a efetiva defesa dos direitos humanos e a consolidação do Estado Democrático de Direito é necessário que se assegure a todos as condições necessária para acessar não só a justiça nacional, mas igualmente a justiça internacional para fazer valer os seus direitos. Destarte, a assistência jurídica perante o sistema interamericano de direitos humanos evita que se produza uma discriminação quanto ao seu acesso em razão da condição econômica ou da falta de representação legal, garantindo, pois, uma defesa técnica e adequada⁷⁰.

Entretanto, infelizmente a Defensoria Pública brasileira ainda caminha a passos lentos para o cumprimento da mencionada função. Como destaca Rivana Barreto Ricarte de Oliveira,

Pode-se afirmar, portanto, que o Brasil passa por uma fase dúplice. Legislativamente, seja a nível interno (lei complementar), seja a nível internacional (resolução da OEA e convênios firmados), encontra-se competente para ingressar no sistema de justiça internacional. Contudo, administrativamente, não está preparado para realizar esta atuação com a qualidade necessária.

Na verdade, olhando de um modo amplo, qualquer Defensor Público no Brasil encontra-se apto para demandar perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, levando o caso para apreciação da CIDH visando o envio da questão para a Corte. Todo Defensor Público é Defensor de Direitos Humanos. Por outro lado, analisando que a lógica do sistema interamericano pressupõe a busca por um caso estratégica, cuja solução seja capaz de gerar

⁶⁷ LEITE, Antonio José Maffezoli. Op. cit., p. 578-579.

⁶⁸ ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklyn Roger Alves. **Princípios institucionais da Defensoria Pública**. Op. cit., p. 42-45.

⁶⁹ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Op. cit., p. 460.

⁷⁰ LEITE, Antonio José Maffezoli. Op. cit., p. 585.

um impacto não só no país de origem, mas que sirva de parâmetro para os demais países do continente, a atuação atomizada do Defensor Público perante a Comissão perde força. São poucas as Defensorias estaduais dotadas de organização e expertise para ingressar com a demanda.⁷¹

Fato é que o número de casos levado ao SIDH contra o Brasil é relativamente baixo. Não em razão de uma reduzida incidência de violações aos direitos humanos por parte do Estado brasileiro, mas sim pela dificuldade de acessar o sistema⁷².

Em verdade, dentro do SIDH, o Brasil parece estar atrasado frente aos demais países latino-americanos, que revelam uma compreensão muito maior sobre o sistema, sobre as decisões e a jurisprudência da CorteIDH⁷³. Daí a importância, inclusive, de os defensores públicos utilizarem cotidianamente os documentos internacionais de direitos humanos e a respectiva jurisprudência dos órgãos dos sistemas de proteção em suas peças e manifestações jurídicas institucionais⁷⁴, provocando o controle de convencionalidade⁷⁵ e colaborando também para a difusão e conscientização desses direitos (art. 4º, III, LC nº 80/94).

Afinal, Estado de Direito é o Estado que respeita e cumpre os direitos humanos consagrados nas declarações, tratados e convenções internacionais⁷⁶. A Defensoria Pública então, – agora por expresso mandamento constitucional – se soma como instituição do Estado brasileiro que busca a prevalência e a efetividade desses direitos⁷⁷ como uma de suas atribuições mínimas obrigatórias.

Considerações Finais

Da análise realizada pôde-se perceber que a timidez e abertura da regulamentação constitucional permitiu que a Defensoria Pública tivesse larga margem de manobra na construção do seu perfil nos últimos 30 (trinta) anos. Destarte, de uma instituição inicialmente concebida para a prestação da assistência judiciária individual ao necessitado econômico, a mesma caminhou para a tutela integral dos direitos das pessoas e grupos em situação de vulnerabilidade.

Nesse percurso, foi adquirindo novas funções que lhe conferiram uma moldura mais democrática e solidarista, dando ensejo, portanto, à novas classificações das suas atribuições em superação à clássica divisão em típicas e atípicas.

⁷¹ OLIVEIRA, Rivana Barreto Ricarte de. Op. cit., p. 216.

⁷² OLIVEIRA, Rivana Barreto Ricarte de. Op. cit., p. 216.

⁷³ BESSA, Renata Tavares da Costa. Op. cit., p. 132-135; OLIVEIRA, Rivana Barreto Ricarte de. Op. cit., p. 216.

⁷⁴ BESSA, Renata Tavares da Costa. Op. cit., p. 136-138; LEITE, Antonio José Maffezoli. Op. cit., p. 578.

⁷⁵ Sobre o controle de convencionalidade, conferir: MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Op. cit., p. 253-270.

⁷⁶ CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003, p. 233.

⁷⁷ REIS, Gustavo Augusto Soares dos; ZVEIBIL, Daniel Guimarães; JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz. **Comentários à Lei da Defensoria Pública**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 66.

Última estação percorrida até o momento, a promoção dos direitos humanos veio a ser declarada expressamente no texto constitucional como atribuição fundamental da instituição defensorial. Nesse sentido, integra o corpo de atribuições institucionais mínimas obrigatórias, moldando-a como órgão nacional de proteção dos direitos humanos.

Completa-se, assim, o caminho normativo percorrido pela Defensoria Pública, que começa como um órgão destinado à assistência judiciária do necessitado econômico e transforma-se em instituição permanente, expressão e instrumento do regime democrático, promotora dos direitos humanos, destinada à assistência jurídica das pessoas e grupos em situação de vulnerabilidade.

Referências

ALÔ, Bernard dos Reis. A ascensão institucional da Defensoria Pública e o necessário diálogo com pluralismo dos movimentos sociais. In: ABREU, Célia Barbosa; PEIXINHO, Manoel Messias; MADEIRA FILHO, Wilson (Coords). **Diálogos sobre direitos humanos fundamentais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, vol. III, p. 201-217.

ALVES, Cleber Francisco. Assistência jurídica no Brasil: lições que podem ser aprendidas com países que outrora alcançaram avançado patamar de desenvolvimento na prestação desses serviços e posteriormente tiveram que enfrentar severas restrições financeiras. In: ALVES, Cleber Francisco; GONZÁLEZ, Pedro. **Defensoria Pública no Século XXI: Novos horizontes e desafios**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 53-76.

_____. Defensoria Pública e educação em direitos humanos. In: SOUSA, José Augusto Garcia de (Coord.). **Uma nova Defensoria Pública pede passagem: reflexões sobre a Lei Complementar 132/09**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 199-216.

_____. **Justiça para todos!** Assistência jurídica gratuita nos Estados Unidos, na França e no Brasil. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

_____; GONZÁLEZ, Pedro. A Defensoria Pública no Novo Código de Processo Civil brasileiro: breves considerações. In: ALVES, Cleber Francisco; GONZÁLEZ, Pedro. **Defensoria Pública no século XXI: Novos horizontes e desafios**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 163-170.

_____; PIMENTA, Marília Gonçalves. **Acesso à justiça em preto e branco: retratos institucionais da Defensoria Pública**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

ALVES, Fernando de Brito. **Constituição e participação popular: a construção histórico-discursiva do conteúdo jurídico-político da democracia como direito fundamental**. Curitiba: Juruá, 2013.

AMORIM, Ana Mônica Anselmo de. **Acesso à justiça como direito fundamental & Defensoria Pública**. Curitiba: Juruá, 2017.

ANDREU-GUZMÁN, Federico; COURTIS, Christian. Comentarios sobre las 100 Reglas de Brasilia sobre Acceso a la Justicia de las Personas en Condición de Vulnerabilidad. In: MINISTERIO PÚBLICO DE LA DEFENSA - DEFENSORÍA GENERAL DE LA NACIÓN. **Defensa Pública**: garantía de acceso a la justicia. Buenos Aires: Defensoría General de la Nación, 2008, p. 51-60.

AZEVEDO, Júlio Camargo de. **Prática cível para a Defensoria Pública**. Belo Horizonte: Editora CEI, 2018.

BARBOZA, Heloisa Helena. Proteção dos vulneráveis na Constituição de 1988: uma questão de igualdade. In: NEVES, Thiago Ferreira Cardoso (Coord.). **Direito & justiça social**: por uma sociedade mais justa, livre e solidária: estudos em homenagem ao Professor Sylvio Capanema de Souza. São Paulo: Atlas, 2013, p. 103-117.

BARLETTA, Fabiana Rodrigues; CASAS MAIA, Maurilio. Idosos e planos de saúde: os necessitados constitucionais e a tutela coletiva via Defensoria Pública – reflexões sobre o conceito de coletividade consumidora após a ADI 3943 e o EResp 1192577. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 106, a. 25, p. 201-228, jul.-ago. 2016.

BERNARDI, Lígia Maria. **O curador especial no Código de Processo Civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

BESSA, Renata Tavares da Costa. A Defensoria Pública e os sistemas internacionais de direitos humanos. **Revista de Direito da Defensoria Pública**, Rio de Janeiro, n. 25, p. 132-140, 2012.

BRITTO, Adriana. A evolução da Defensoria Pública em direção à tutela coletiva. In: SOUSA, José Augusto Garcia de (Coord.). **A Defensoria Pública e os processos coletivos**: comemorando a Lei Federal 11.448 de 15 de janeiro de 2007. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 1-28.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal anotada**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

CASAS MAIA, Maurilio. A intervenção de terceiro da Defensoria Pública nas ações possessórias multitudinárias do NCPD: colisão de interesses (art. 4º-A, V, LC n. 80/1994) e posições processuais dinâmicas. In: DIDIER JR., Fredie *et al* (Coord.). **Novo CPC doutrina selecionada**, v. 1: parte geral. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 1253-1292.

_____. A legitimidade coletiva da Defensoria Pública para a tutela de segmentos sociais vulneráveis. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 101, a. 24, p. 351-383, set.-out. 2015.

_____. Expressão e instrumento da democracia: sobre o Estado defensor e a EC 80/2014. **Informativo COAD**, v. 46, p. 619-620, 2015.

_____ ; GONZÁLEZ, Pedro. Legitimidade institucional e a nomeação judicial do Defensor Público como curador especial. **Revista de Direito da Defensoria Pública**, Rio de Janeiro, a. 29, n. 27, p. 87-104, dez. 2017.

CARVALHO, Leandro Coelho de. As atribuições da Defensoria Pública sob a ótica do acesso à ordem jurídica justa. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 33, n. 156, p. 204-224, fev. 2008.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria geral do novo processo civil**. São Paulo: Malheiros Editores, 2016.

ECONOMIDES, Kim. Lendo as ondas do “Movimento de Acesso à Justiça”: epistemologia *versus* metodologia? Tradução de Paulo Martins Garchet. In: PANDOLFI, Dulce *et al* (Orgs.) **Cidadania, justiça e violência**. Rio de Janeiro: Ed. Fundação Getúlio Vargas, 1999, p. 61-76.

ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklyn Roger Alves. **Princípios institucionais da Defensoria Pública**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Defensoria Pública, direitos fundamentais e ação civil pública**. São Paulo: Saraiva, 2015.

FRASER, Nancy. Redistribuição, reconhecimento e participação: por uma concepção integrada da justiça. Tradução de Bruno Ribeiro Guedes e Letícia de Campos Velho Martel. In: SARMENTO, Daniel; IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flávia. **Igualdade, diferença e direitos humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris: 2008, p. 167-189.

GERHARD, Daniel; CASAS MAIA, Maurilio. O Defensor-Hermes, o amicus communita(ti)s e a Defensoria Pública enquanto *medium* para a efetivação da dimensão democrática dos direitos fundamentais. In: CASAS MAIA, Maurilio (Org.). **Defensoria Pública, democracia e processo**. Florianópolis: Empório do Direito, 2017, p. 45-56. (Biblioteca do Estado Defensor, vol. I).

GONÇALVES FILHO, Edilson Santana. **Defensoria Pública e a tutela coletiva de direitos: teoria e prática**. Salvador: JusPodivm.

GONZÁLEZ, Pedro. A definição constitucional da Defensoria Pública como expressão e instrumento do regime democrático: para além de sua função simbólica. In: ALVES, Cleber Francisco; GONZÁLEZ, Pedro. **Defensoria Pública no Século XXI: Novos horizontes e desafios**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 5-51.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Parecer a respeito da constitucionalidade da Lei 11.448/07, que conferiu legitimidade ampla à Defensoria Pública para a ação civil pública. In: SOUSA, José Augusto Garcia de. (Coord.). **Uma nova Defensoria Pública pede passagem: reflexões sobre a Lei Complementar 132/09**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 473-491.

KIRCHNER, Felipe; BARBOSA, Rafael Vinheiro Monteiro. O direito de acesso à Justiça. In: ROSENBLATT, Ana *et al*. **Manual de mediação para a Defensoria Pública**. Brasília: Fundação Universidade de Brasília/FUB, 2014, p. 23-44.

KETTERMANN, Patrícia. **Defensoria Pública**. São Paulo: Estúdio Editores.com, 2015.

KONDER, Carlos Nelson. Vulnerabilidade patrimonial e vulnerabilidade existencial: por um sistema diferenciador. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 99, a. 24, p. 101-123, mai.-jun. 2015.

LEITE, Antonio José Maffezoli. A atuação da Defensoria Pública na promoção dos direitos humanos, inclusive perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos. In: RÉ, Aluísio lunes Monti Ruggeri; REIS, Gustavo Augusto Soares dos (Orgs.). **Temas Aprofundados da Defensoria Pública**. Salvador: JusPodivm, 2014, v. 2, p. 567-595.

LIMA, Frederico Rodrigues Viana de. **Defensoria Pública**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2011.

MAGNO, Patrícia. 100 Regras, direitos humanos e o necessitado como pessoa em condição de vulnerabilidade. In: FRANCO, Glaucio; MAGNO, Patrícia (Orgs.). **I Relatório nacional de atuação em prol de pessoas e/ou grupos em condição de vulnerabilidade**. Brasília: ANADEP, 2015, p. 44-57.

MANES, Silvina. Los sistemas de defensa publica en la Argentina: una breve visión critica. In: ALVES, Cleber Francisco; PIMENTA, Marília Gonçalves. **Acesso à justiça em preto e branco: retratos institucionais da Defensoria Pública**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 143-156.

MAZZOULI, Valerio de Oliveira. **Curso de direitos humanos**. 4. ed. São Paulo: Método, 2017.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Interesses difusos: conceito e legitimação para agir**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno. **O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MORAES, Guilherme Peña de. **Instituições da Defensoria Pública**. São Paulo: Malheiros Editores, 1999.

MORAES, Humberto Peña de; SILVA, José Fontenelle Teixeira da Silva. **Assistência judiciária: sua gênese, sua história e a função protetiva do Estado**. 2. ed. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1984.

MORAES, Sílvio Roberto Mello. **Princípios institucionais da Defensoria Pública: Lei complementar 80, de 12/1/1994 anotada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

OLIVEIRA, Renan Vinicius Sotto Mayor de. Retratos da discriminação interseccional vivenciada pela população LGBT em situação de rua. **Cadernos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo**, São Paulo, n. 3, p. 31-41, 2017.

OLIVEIRA, Rivana Barreto Ricarte de. O papel da Defensoria Pública perante os mecanismos judiciais e políticos de supervisão e controle de obrigações internacionais de direitos humanos. In: **Livro de teses e práticas exitosas: Defensoria como metagarantia – transformando promessas constitucionais em efetividade**. XII Congresso Nacional de Defensores Públicos. Curitiba: ANADEP, 2015, p. 209-219.

OMMATI, José Emílio Medauar. **Uma teoria dos direitos fundamentais**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

PAIVA, Caio. **Prática penal para a Defensoria Pública**. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

REGRAS de Brasília sobre Acesso à Justiça das Pessoas em Condição de Vulnerabilidade. In: XIV Cúpula Judicial Ibero-americana. Brasília, mar. 2008. Disponível em <www.forumjustica.com.br/100-regras-de-brasilia-e-outros-documentos>. Acesso em 18 jan. 2015.

REIS, Gustavo Augusto Soares dos; ZVEIBIL, Daniel Guimarães; JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz. **Comentários à Lei da Defensoria Pública**. São Paulo: Saraiva, 2013.

ROCHA, Amélia Soares da. **Defensoria Pública: fundamentos, organização e funcionamento**. São Paulo: Atlas, 2013.

ROCHA, Jorge Bheron. Escolha democrática: Defensoria Pública e advocacia tem missões, funções e membros distintos. In: CASAS MAIA, Maurilio (Org.). **Defensoria Pública, democracia e processo**. Florianópolis: Empório do Direito, 2017, p. 141-152. (Biblioteca do Estado Defensor, vol. I).

_____. **Legitimidade da Defensoria Pública para ajuizamento de ação civil pública tendo por objeto direitos transindividuais**. Fortaleza: Boulesis Editora, 2017.

_____. O histórico do arcabouço normativo da Defensoria Pública: da assistência judiciária à assistência defensorial internacional. In: ANTUNES, Maria João; SANTOS, Claudia Cruz; AMARAL, Cláudio do Prado (Coords.). **Os novos atores da justiça penal**. Coimbra: Almedina, 2016, p. 265-315.

REIS, Gustavo Augusto Soares dos; ZVEIBIL, Daniel Guimarães; JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz. **Comentários à Lei da Defensoria Pública**. São Paulo: Saraiva, 2013.

SABA, Roberto. Desigualdad estructural. In: **Más allá de la igualdad formal ante la ley: ¿Qué les debe el Estado a los grupos desaventajados?** Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2016, p. 27-81.

SADEK, Maria Tereza Aina. Prefácio – Defensoria Pública: um agente da igualdade. In: SOUSA, José Augusto Garcia de (Coord.). **Uma nova Defensoria Pública pede passagem: reflexões sobre a Lei Complementar 132/09**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. xiii-xvii.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetória e metodologia**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SCHWARTZ, Fabio. O novo CPC e os avanços legislativos que contribuem na superação dos obstáculos e na afirmação da vocação institucional da Defensoria Pública para atuação na tutela coletiva. In: SOUSA, José Augusto Garcia de (Coord.). **Defensoria Pública**. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 187-203. (Coleção Repercussões do Novo CPC, v. 5; coordenador geral, Fredie Didier Jr.).

SEABRA, Gustavo Civeis. **Defensoria Pública**. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

SLAIBI FILHO, Nagib. **Direito constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

SOUSA, José Augusto Garcia de. Apresentação. In: SOUSA, José Augusto Garcia de (Coord.). **Uma nova Defensoria Pública pede passagem**: reflexões sobre a Lei Complementar 132/09. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. ix-xii.

_____. A nova Lei 11.448/07, os escopos extrajurídicos do processo e a velha legitimidade da Defensoria Pública para ações coletivas. In: SOUSA, José Augusto Garcia de (Coord.). **A Defensoria Pública e os processos coletivos**: comemorando a Lei Federal 11.448 de 15 de janeiro de 2007. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 189-258.

_____. Comentários aos arts. 185 a 187 do novo CPC (Defensoria Pública). In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al* (Coords.). **Breves comentários ao novo código de processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 566-584.

_____. O destino de Gaia e as funções constitucionais da Defensoria Pública: ainda faz sentido (sobretudo após a edição da Lei Complementar 132/09) a visão individualista a respeito da instituição? In: SOUSA, José Augusto Garcia de. (Coord.). **Uma nova Defensoria Pública pede passagem**: reflexões sobre a Lei Complementar 132/09. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 13-73.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. **Direito constitucional**: teoria, história e métodos de trabalho. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

Enviado em: 28.07.2018

Aprovado em: 23.10.2018